

EMENDA Nº 24
(Ao PLC n.º 20/2007)

Dê-se ao *caput* do art. 407 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 112 desde Código.”

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Demóstenes Torres apresentou substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 20, de 2007, de origem do Poder Executivo, que altera o procedimento de julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Embora as modificações apresentadas já tenham aperfeiçoado o projeto, após receber sugestões das advogadas Rejane Alves Arruda (mestre e doutora em Direito Penal pela PUC/SP) e Andréa Flores (mestre e doutoranda em Direito Penal pela PUC/SP), atuantes em Mato Grosso do Sul, acredito que o art. 407 do substitutivo do PLC nº 20, de 2007, pode ser aprimorado.

A nova proposição trata de *exceção* no singular. Contudo, o ideal é que se faça referência às exceções *no plural*, pois os dispositivos citados ao final do parágrafo (arts. 95 a 112) se referem às exceções de suspeição, incompetência, litispendência, coisa julgada e ilegitimidade de parte, que, conforme o caso, podem ser oferecidas em peças autônomas num mesmo processo. Se há mais de uma exceção, a proposição deve fazer referência na forma da emenda sugerida.

Sala da Comissão,

, Senador